



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. —
fls. 84
JA

PROCESSO: GG n. 1.589/2002

INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. Acumulação. Profissional de saúde. Emenda Constitucional n. 34, de 13 de dezembro de 2001. Possibilidade de acumulação desde que haja compatibilidade de horários e que profissões sejam regulamentadas. Situação concreta que se afasta do autorizativo constitucional.

PARECER PA n. 221/2003

1. Vem o presente processo a esta Procuradoria Administrativa por proposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil que vislumbra a existência de interesse geral da Administração no deslinde da situação concreta envolvendo a acumulação remunerada de cargo e emprego público de profissional da área da saúde.

2. Analisa-se no processo a situação funcional da servidora Deusanira Cardoso Moraes, **Auxiliar de Laboratório** em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, onde foi admitida por concurso público realizado em 1993 (Edital de Concurso n. 30/93) e também titular do cargo efetivo de **Técnico de Laboratório** na Secretaria da Segurança Pública – Instituto Médico Legal (nomeação ocorrida em 17 de maio de 2002, conforme fls. 14.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. _____
fls. 85

3. A Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, após criterioso estudo, concluiu ser inconstitucional a situação funcional da servidora em foco porque a acumulação por ela titularizada não está autorizada pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13 de dezembro de 2001, na medida em que a atividade de auxiliar de laboratório por ela exercida no serviço público desde 1993 não caracteriza profissão regulamentada.

4. Idêntica a conclusão a que chegou a Consultoria Jurídica preopinante, ao exarar o Parecer CJ/Casa Civil n. 86/2003.

5. Os autos estão instruídos, entre outros documentos, com cópia do edital de concurso n. 30/93, realizado pela Secretaria da Saúde para a "Classe de Auxiliar de Laboratório" (fls. 9/10); Edital de Concurso IE n. 34/2000, para a "Classe de Técnico de Laboratório" (fls. 13); histórico escolar e diploma de conclusão pela interessada do *Curso Técnico em Patologia Clínica* (fls. 15/17); inscrição da servidora no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Resoluções do Conselho Federal de Farmácia relativas à matéria (fls. 24/39 e 64); manifestação, via correio eletrônico, do órgão jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 61).

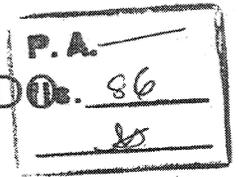
É o relatório. Opino.

6. A Constituição Federal de 1988, ao regular a vedação de acumulação de cargo e emprego público pelos servidores, dentre outras restrições, proibiu a acumulação remunerada "de dois cargos privativos de médico" (artigo 37, inciso XVI, "c").

7. A Emenda Constitucional n. 34, de 13 de dezembro de 2001, ampliou as possibilidades de acumulação remunerada ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



admitir a acumulação “de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

8. Decorre claramente do dispositivo constitucional que a acumulação apenas é permitida se houver compatibilidade de horários e desde que as profissões da área de saúde sejam regulamentadas.

9. No caso presente, a questão da compatibilidade de horários não restou demonstrada, sabendo-se apenas que o cargo de **Técnico de Laboratório** perante a Secretaria da Segurança Pública, regido pela LCE n. 674/92, é exercido em regime de vinte horas mensais (Jornada Básica de Trabalho), nada se conhecendo acerca do horário de trabalho perante a Secretaria da Saúde.

10. De qualquer sorte, para o deslinde do caso concreto torna-se prescindível a análise dessa questão, na medida em que as pesquisas realizadas pela diligente Unidade Central de Recursos Humanos evidenciam que a função de **Auxiliar de Laboratório** não atende os requisitos necessários para ser considerada profissão regulamentada.

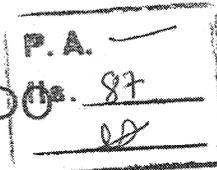
11. Com efeito. Constata-se do edital do concurso realizado em 1993 (fls. 9/10) que as atribuições da função são de caráter auxiliar, a serem desenvolvidas sob a orientação de um Técnico de Laboratório (item 3). Tanto assim que se exigiu escolaridade equivalente ao 1º Grau¹ (subitem 5.4).

12. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, atendendo consulta que lhe foi formulada, esclarece que “dentro do

¹ Atual ensino fundamental, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



quadro de profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia com profissão regulamentada temos os Farmacêuticos e os Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises Clínicas e Patologia” (fls. 61).

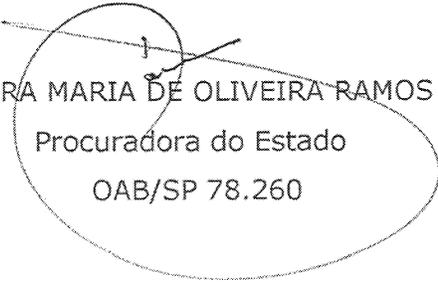
13. Ademais, os Auxiliares Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas e Patologia devem ter curso técnico de 2º grau (atual ensino médio), sendo obrigatória sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos regrados pela Resolução CFF n. 311/97 (fls. 33/37).

14. Como se vê, a atividade de **Auxiliar de Laboratório** desenvolvida pela interessada perante a Secretaria da Saúde desde 1993 não se confunde com a atividade regulamentada de *Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Patologia*. Tanto assim é, que apenas em 1996 habilitou-se a servidora em curso técnico de Patologia Clínica, requerendo sua inscrição no Conselho Regional respectivo em setembro de 2002 (fls. 18/20).

15. Decorre do exposto, na linha das opiniões precedentes, que a situação de acumulação em que se encontra a interessada é inconstitucional porque uma das atividades por ela ocupada, **Auxiliar de Laboratório**, perante a Secretaria da Saúde, não configura profissão regulamentada, nos termos exigidos pelo texto constitucional.

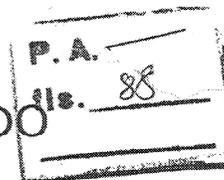
É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 16 de julho de 2003


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Processo: GG nº 1.589/2002

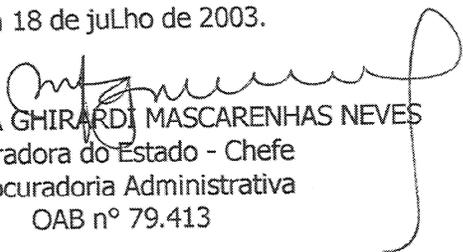
Interessado: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PARECER PA nº 221/2003

De acordo com o Parecer PA nº 221/2003.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 18 de julho de 2003.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Fls. 84

PROCESSO: GG n.º 1.589/2002

INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: Acumulação remunerada. Aplicação da Emenda Constitucional n.º 34/2001. Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório


mpa

Cuidam os autos de análise da situação funcional da servidora Deusanira Cardoso Moraes, RG n.º 21.571.389-8, ocupante da função-atividade de **Auxiliar de Laboratório** da Secretaria da Saúde, e ocupante do cargo efetivo de **Técnico de Laboratório**, da Secretaria da Segurança Pública. Questiona-se se a acumulação remunerada de cargo e emprego pela servidora encontra-se amparada pelo regime de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n.º 34/2001, que alterou a redação da alínea 'c' do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Administrativa, por meio do **Parecer PA n.º 221/2003**, analisando a situação à luz da nova disposição constitucional, concluiu que a situação de acumulação remunerada em que se encontra a interessada não encontra amparo constitucional porque uma das atividades por ela exercida – **Auxiliar de Laboratório, perante a Secretaria da Saúde** – não configura profissão regulamentada, nos termos exigidos pela norma constitucional (fls. 84/87).





Fls. 90

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Referida peça opinativa contou com a aprovação da D. Chefia da Especializada, nos termos da manifestação de fls. 88.

Estando de acordo com a orientação jurídica do **Parecer PA n.º 221/2003**, submeto à consideração do Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Após, proponho a devolução do processo à Secretaria da Saúde, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica, para ciência da interessada e adoção de outras providências cabíveis.

Subg/Cons., em 12 de setembro de 2003.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



Fls. 91
15

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: GG n.º 1.589/2002
INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Acumulação remunerada. Aplicação da Emenda Constitucional n.º 34/2001. Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório

fls. 11
fls. 11

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA n.º 221/2003.

Devolva-se o processo à Secretaria da Saúde, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica, para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia do Parecer PA n.º 221/2003 à D. Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, para ciência à SPTC.

GPG, aos 12 de setembro de 2003.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

1



Processo : GG nº 1589/02 (PB 0013196/02)

Interessado : UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

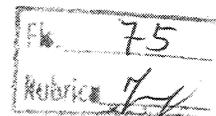
Assunto: Acumulação remunerada. Aplicação da Emenda Constitucional nº 34/2001, auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório.

EMENTA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS -
Servidora Pública, Técnico de Laboratório, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Auxiliar de Laboratório, da Secretaria de Estado da Saúde. Inviabilidade de acumulação de cargos, a despeito da previsão contida na redação da alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 37, da Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001. Proposta de envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, ouvindo-se a D. Procuradoria Administrativa sobre a questão.

Parecer CJ/Casa Civil nº 086/2003

Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da CJ/Casa Civil:

40



1. Versa o presente feito sobre a situação de acumulação de cargos de servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, da Secretaria de Estado da Saúde e de Técnico de Laboratório, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, após a edição da Emenda Constitucional nº 34/2001.

2. Foram juntados documentos relativos ao Concurso e Edital de classificação referente ao cargo de Auxiliar de Laboratório, datados de 1993 (fls. 09/12), Edital de concurso para Classe de Técnico de Laboratório e respectivo ato de nomeação (fls. 13/14), além de cópia reprográfica de Histórico Escolar do Curso Supletivo de Qualificação IV, de Técnico em Patologia Clínica (fls. 15), Diploma expedido pelo Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde, conferindo o título de Técnico em Patologia Clínica e respectiva publicação no DOE sobre a conclusão do curso (fls. 16/17) e requerimentos de inscrição definitiva de Auxiliar Técnico de Análises Clínicas, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com comprovante de pagamento de tal inscrição (fls. 18/20).

3. Às fls. 21/39, consta correio eletrônico onde a Unidade Central de Recursos Humanos elaborou consulta ao Conselho Regional de Farmácia, sobre a regulamentação da profissão de Técnico de Laboratório, tendo sido juntadas resoluções, entre elas a de nº 311/97, que dispõe sobre a Inscrição, Averbação e Âmbito Profissional do Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e dá outras providências.

4. Foi anexada, ainda, às fls. 40/41, Lei Complementar nº 848/98, que dispõe sobre as Gratificações, Autarquias,

40



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

3

Fls.	76
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

Jornada de Trabalho, Planos de Carreira, Classes de Cargos e Abonos, onde consta no seu artigo 1º, que a jornada do Auxiliar de Laboratório e do Técnico de Laboratório são exercidas em 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

5. A Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, da então Secretaria do Governo e Gestão Estratégica manifestou-se às fls. 42/49, concluindo pela inviabilidade de acumulação, visto que o cargo de auxiliar de laboratório é inacumulável com qualquer outro cargo, tendo em vista as exigências constantes do Edital de Concurso, consistente no certificado de conclusão do 1º grau ou equivalente, cuja cópia reprográfica consta de fls. 09/10.

6. A Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos da então Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, acolheu a Informação UCRH nº 516/2002 e encaminhou o processo à esta Consultoria Jurídica para manifestação. (fls. 50)

7. Este órgão jurídico teve a oportunidade de se manifestar, pela cota CJ/Casa Civil nº 003/2003, onde se requereu a complementação da instrução processual. (fls. 51/53) Os autos foram então devolvidos à Unidade Central de Recursos Humanos, conforme cota da Procuradora do Estado Chefe da CJ/Casa Civil. (fls. 54)

8. Foi elaborada então nova consulta ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, que apresentou resposta às dúvidas suscitadas (fls. 55/63), tendo sido juntada

CP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

4

F.º	77
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

Resolução nº 375/2002, que dá nova redação aos artigos que especifica da Resolução nº 311/97.

9. A Unidade Central de Recursos Humanos, da Casa Civil, manifestou-se pela Informação UCRH nº 146/2003, concluindo pela inviabilidade da acumulação, visto que a função e/ou cargo Auxiliar de Laboratório é inacumulável com qualquer outro cargo, tendo em vista as exigências constantes do edital, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 09/10, bem como pelas exigências do Conselho Federal de Farmácia para a inscrição dos profissionais não farmacêuticos. (fls. 65/73)

10. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação, pela Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos. (fls. 73)

É o relatório, opinamos:

11. Conforme se constata dos autos, trata-se de servidora que exerce o cargo de Técnico de Laboratório, na Secretaria de Estado da Segurança Pública e a função atividade de Auxiliar de Laboratório, da Secretaria de Estado da Saúde.

12. O inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, com alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 34/2001, determina que:

[Handwritten Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

5

Fw.	FS
Rubrica	[Signature]

“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta ou de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

.....
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o dispositivo no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

.....
13. Conforme ressaltado pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, é profissão regulamentado pela Resolução CFF 311/97, alterada pela Resolução nº 375/2002. Teria sido, tal cargo, portanto, beneficiado pelas alterações ocorridas na alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, com possibilidade de se submeter ao regime de acumulação remunerada de cargos.

4p



Fl.	79
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

14. Já a Resolução nº 375/2002, que alterou o artigo 17, da Resolução 311/97, determina que:

“Artigo 17 – Aos Auxiliares Técnicos em laboratório de Análises Clínicas, Técnicos em Patologia Clínica e assemelhados será entregue uma carteira profissional numerada e anotada na respectiva entidade contendo:”

.....

15. Assim, os “assemelhados” ali referidos seriam os que preencham os requisitos que constam da Resolução 311/97 e 375/02, para obtenção da carteira profissional remunerada, sendo reconhecidos como profissionais regulamentados, pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme ressaltou a Unidade Central de Recursos Humanos, desta Pasta.

16. No tocante aos requisitos para inscrição no Conselho Regional de Farmácia no quadro de não farmacêuticos, necessários dentre outros, o que consta do artigo 3º, parágrafo único, letra “b”, da Resolução 311/97, cuja redação foi alterada pelo artigo 1º, da Resolução nº 375/02, que transcrevemos a seguir:

“Artigo 3º - (...) omissis:

b) Ter diploma, ou certificado de curso técnico de 2º grau comprobatório de atividade de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises ou Técnico de Patologia Clínica



Fk.	30
Rubrica	[Handwritten Signature]

devidamente autorizado por Lei ou equivalente;"

17. No caso em tela, como já mencionado, a interessada ocupa o cargo de Técnico de Laboratório e exerce a função atividade de Auxiliar de Laboratório, sendo certo que, nos respectivos editais de concurso, às fls. 13, se exigiu "escolaridade equivalente ao ensino intermediário completo (antigo 2º grau);" e às fls. 10, o "certificado de Conclusão do 1º grau ou equivalente."

18. A interessada quando do concurso para Técnico de Laboratório, possuía o Diploma de Técnico em Patologia Clínica, tendo requerido, posteriormente, a inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia – SP, como auxiliar Técnico de Análises Clínicas (fls. 16/20). Assim, em princípio, tal cargo corresponderia ao que consta da Resolução 311/97 e 375/02, possibilitando a acumulação de cargos.

19. Já quanto a função atividade de Auxiliar de Laboratório, essa esta prevista na Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992, que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas.

19.1. Ocorre, entretanto, que os requisitos exigidos para o exercício de tal função não correspondem ao que constam das Resoluções nºs 311/97 e 375/02, para fins de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, conforme se constata pela análise do Edital de

40



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Casa Civil
Consultoria Jurídica

8

Fls.	81
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

Concurso de fls. 09/11, Das Inscrições, subitem 5.4, onde se exige "certificado de conclusão de 1º grau ou equivalente."

19.2. Dessa forma, não se enquadra, tal função atividade, entre as acumuláveis, previstas na Emenda Constitucional nº 34/2001, por não se tratar, em princípio, de cargo ou emprego de profissional de saúde, com profissão regulamentada.

20. Assim, a Emenda Constitucional nº 34/2001, não ampara a acumulação dos cargos, nos moldes pretendidos pela servidora, que conforme informações e documentos que constam dos autos, configuraria, s.m.j, situação de acumulação ilegal.

21. Por se tratar de matéria de interesse da Administração Pública em geral, que envolve interpretação da Emenda Constitucional nº 34/2001, propomos o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, ouvindo-se a Douta Procuradoria Administrativa.

Este o Parecer que submetemos à consideração superior.

CJ/Casa Civil, 20 de maio de 2.003.


Cristina Aparecida Lorenzetti
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Consultoria Jurídica

82
Rubrica

Processo GG nº1589/02 (PB nº0013196/02)
Interessado: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
Assunto: ACUMULAÇÃO REMUNERADA. APLICAÇÃO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº34/2001, AUXILIAR DE LABORATÓRIO
E TÉCNICO DE LABORATÓRIO

COTA CJ / CASA CIVIL, Nº128/2003

Douta Subprocuradora Geral do Estado.

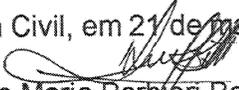
1. Concordo com a análise e acolho a proposta contida no Parecer CJ/Casa Civil nº086/2003.

2. A acumulação, in casu, depende da distinção e qualificação para os cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, nos termos da legislação específica para a área da saúde, que terá reflexo na aplicação das disposições da EC nº34/01, como bem observado no Parecer.

3. Concordo em que a novidade da questão como colocada recomenda a apreciação da matéria pela douta Procuradoria Administrativa.

4. Assim, encaminhado, conforme proposto.

CJ / Casa Civil, em 21 de maio de 2003.


Eliana Maria Barbieri Bertachini
Procuradora do Estado Chefe



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: GG- nº 1589 /02

Interessado: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS.

Assunto: ACUMULAÇÃO REMUNERADA, APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 34/2001 AUXILIAR DE LABORATORIO E TECNICO DE LABORATORIO.

Encaminhe-se à douta Procuradoria Administrativa,
para exame e parecer.

Subg., aos 22 de maio de 2.003.

ANA MARIA O. DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA